

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.202/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170808-92
Impugnação: 40.010130295-09
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.01-89
Proc. S. Passivo: Lafontaine Leão Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da citada lei. Entretanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais e, ainda, que os códigos registrados nos carimbos do Fisco do Estado da Bahia apostos nas notas fiscais conferem com aqueles gerados no Sistema de Controle Interestadual de Carimbos (SCIC). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição, no período de 01/09/08 a 31/10/08, de 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal. A referida entrada corresponde a 67 (sessenta e sete) cargas transportadas com notas fiscais emitidas em nome de diversos fornecedores.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/61, com juntada documentos de fls. 62/304.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 309, o Fisco intima a Impugnante a apresentar cópias (frente e verso) dos cheques (compensados ou descontados) e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão autuadas.

A Impugnante apresenta manifestação às fls. 311/312, com juntada de documentos de fls. 313/361.

O Fisco promove a juntada de documentos recebidos do Ministério Público (fls. 365/998) e abre vista à Impugnante.

A Impugnante manifesta-se em relação aos documentos juntados às fls. 1.001.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.004/1.038.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e determina a realização de diligência de fls. 1.043, os quais são cumpridos pela Autuada às fls. 1.049/1.117 e pelo Fisco às fls. 1.120/1.126.

Novamente, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e determina a realização de diligência de fls. 1.138/1.139, os quais são cumpridos pela Autuada às fls. 1.143/1.144 e pelo Fisco às fls. 1.147/1.150, com juntada de documentos de fls. 1.151/1.157.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 1.157/1.159.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1.164/1.169.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada pleiteia a nulidade do lançamento alegando ter ocorrido cerceamento de sua defesa pela inobservância de procedimentos essenciais quanto à matéria, pelos seguintes motivos:

I – “As hipóteses de dispensa do Auto de Início de Ação Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração encontram-se definidas no Decreto 44.747/08, art. 74, no presente caso, violadas pela autoridade fiscal, uma vez que a Autuada não foi notificada do referido Auto de Início de Ação Fiscal para a eventual apresentação de informações e documentos comprobatórios da regularidade das operações fiscalizadas, mormente por se sustentarem em Laudos e Relatórios obtidos por meio de fiscalização “eletrônica” do IBAMA no ano de 2010, envolvendo operações ocorridas em setembro e outubro de 2008, sem o indispensável “contraditório e ampla defesa”, constitucionalmente garantidos”;

II- inconsistências existentes no Relatório, datado de 01/07/11, confeccionado em Brasília-DF e firmado por Analistas Ambientais do IBAMA/SC, que a Impugnante relaciona e comenta às fls. 59 (frente e verso);

III- ofensa ao comando legal previsto no inciso I do art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em especial, pela falta de intimação da Autuada para prestar

esclarecimentos e demais atos de direito sobre as circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de simulação;

IV – desrespeito claro ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Porém, não obstante as alegações de que a notificação do lançamento mostra-se falha em vários aspectos, razão não lhe assiste.

Inicialmente, importante registrar que o Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Quanto aos relatórios, ressalte-se que por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Tem-se, ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído com as provas necessárias e suficientes para que a Impugnante possa exercer plenamente o seu direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega ausência de notificação prévia de Auto de Início de Ação Fiscal sem fundamentação legal.

Entretanto, conforme documentos de fls. 06/08, quatro meses antes de deflagrada a denominada “Operação Corcel Negro II”, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar cópias de notas fiscais de fornecedores de carvão. Naquele momento estava-se diante de atividade exploratória, conforme previsão nos seguintes artigos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracterizam o início da ação fiscal:

(...)

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

(...)

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Durante a atividade exploratória, o Fisco identificou indícios de infração à legislação tributária em relação a algumas operações efetuadas pela Impugnante.

A comprovação dos indícios de infração dependia, entretanto, da participação de outros órgãos como o IBAMA, IEF, Polícia Militar Ambiental, etc.

Posteriormente, o IBAMA (com participação efetiva do Ministério Público Estadual de Minas Gerais e da Bahia) concluíram suas investigações, que contou, inclusive com vistoria *in loco*, e foram disponibilizadas para a Receita Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse do Relatório do IBAMA e, com base ainda, nas ações exploratórias previstas no art. 66, inciso II do RPTA, o Fisco mineiro obteve elementos suficientes para realizar o lançamento. E o fez.

Cabe destacar que em função do IBAMA possuir por meio eletrônico a relação das notas fiscais, produtores, adquirentes e quantidade de carvão vegetal transportado, foi desnecessária a solicitação de novos documentos, portanto, o Auto de Infração foi lavrado e enviado à empresa regularmente, e acompanhado de AIAF.

Neste diapasão, vale destacar a legislação aplicável acerca dos procedimentos preparatórios ao lançamento em apreço, notadamente o art. 69 e §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

(...)

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento da norma insculpida no art. 70 do mencionado RPTA.

Registre-se, por oportuno, que a Autuada estava ciente da atividade exploratória desenvolvida pelo Fisco, a empresa, poderia se quisesse, inclusive, realizar denúncia espontânea e não o fez.

Repisa-se, o Fisco já detinha todas as informações necessárias com a vasta documentação fornecida pelo IBAMA, com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e o Auto de Infração, foram cumpridos todos os elementos previstos no art. 89 do RPTA retromencionado.

Importante registrar, ainda, que a Impugnante obteve por ocasião do recebimento do Auto de Infração, o acesso a todos os documentos que motivaram o lançamento, podendo exercer plenamente sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar, também, que à Impugnante foram apresentadas várias oportunidades de se defender haja vista as intimações efetuadas pelo Fisco e pela Câmara de Julgamento durante todo o processo.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Importante salientar que, as outras preliminares apresentadas pela Impugnante, se confundem com o próprio mérito da autuação e, portanto, com ele foram tratadas.

Do Mérito

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/09/08 a 31/10/08, adquiriu 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) metros de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal. As respectivas notas fiscais serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilicitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, todos do citado diploma legal.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

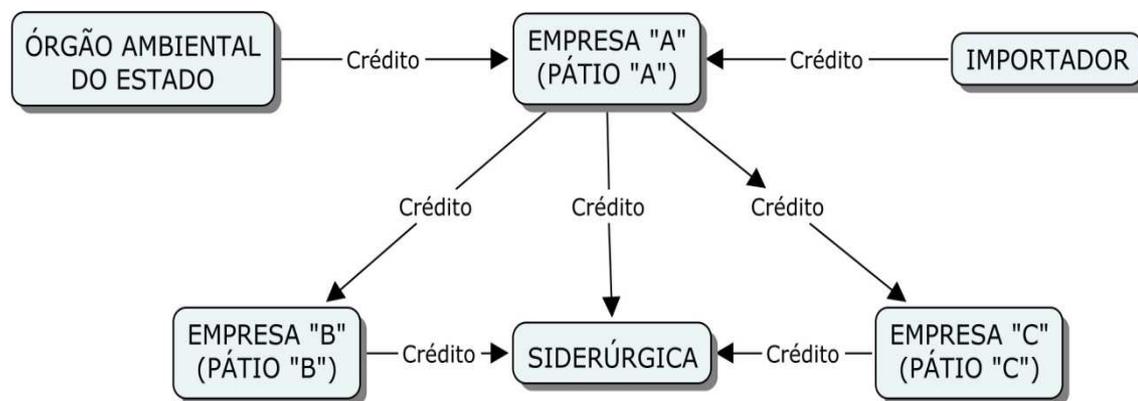
O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

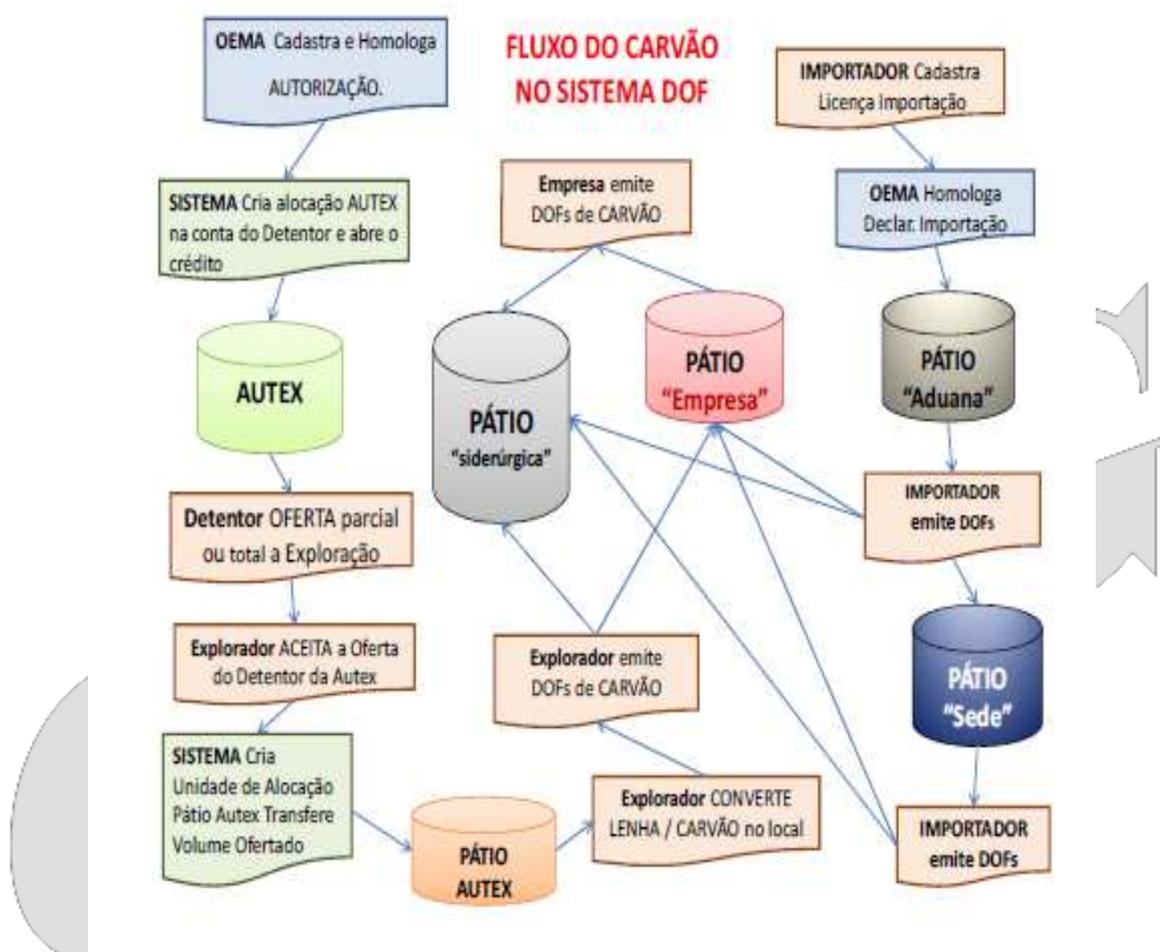
Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Selecionaram, assim, hipóteses como as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de MOTOS, ÔNIBUS, etc, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas Gerais permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

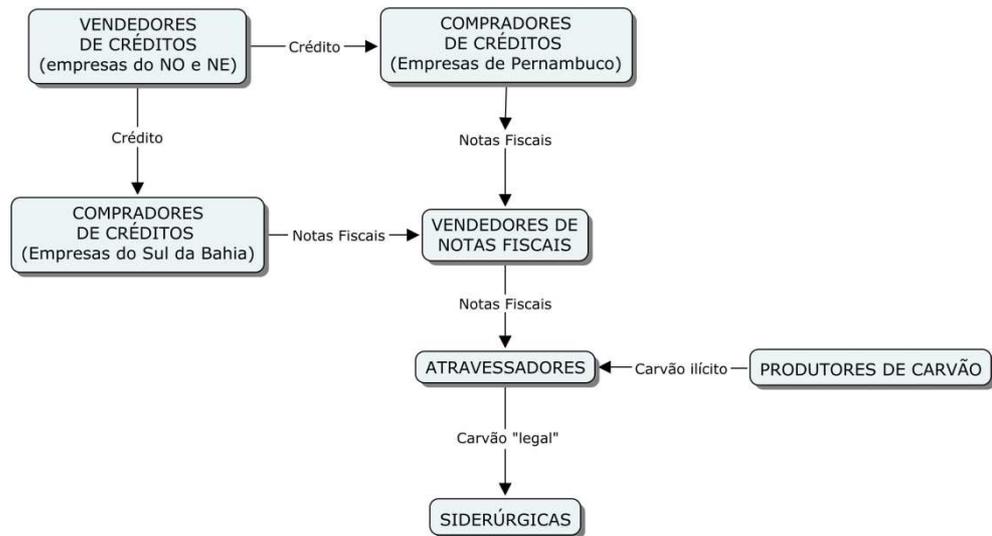
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão de origem ilegal, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria, fora o dano ambiental.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso dos autos, inicialmente, a Impugnante argumenta que não há como atribuir-lhe, como destinatária, a responsabilidade por ato praticado por terceiros (fornecedores do carvão).

Dessa forma, argui sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, tendo em vista que é apenas consumidor de carvão e não se enquadra na responsabilidade tributária imputada pelo Fisco, prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do remetente.

Correta a eleição para o polo passivo da ora Impugnante como responsável solidária nos estritos termos do dispositivo supra, combinado com a previsão contida no art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O art. 121, parágrafo único, II do CTN autoriza a inclusão do responsável tributário sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, enquanto o art. 124, II, ao prescrever a responsabilidade solidária daqueles expressamente designados por lei, possibilita ao ente competente graduar a responsabilidade dos obrigados.

Logo, deduz-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Correta, portanto, a responsabilização tributária da Autuada.

Afirma a Defesa que as operações foram acobertadas por notas fiscais e o recolhimento do ICMS devido fora efetuado ao Estado onde se encontrava estabelecido o remetente e que o Fisco não teria provas de que as notas fiscais emitidas em nome de Rizodalvo da Silva Menezes são ideologicamente falsas.

De fato, foram emitidas notas fiscais em nome de Rizodalvo da Silva Menezes para acobertar as cargas de carvão vegetal. Também é certo que tais cargas, efetivamente chegaram a siderúrgica impugnante.

Contudo, restou comprovado nos autos que estas notas fiscais foram utilizadas exclusivamente com o propósito de “esquentar” o carvão ilícito. Tais notas fiscais não descreviam a real operação, pois laudos técnicos do IBAMA comprovam que as cargas não saíram das localidades constantes dos referidos documentos.

Logo, se o carvão transportado até a Impugnante não teve origem no pátio do emitente da nota fiscal, teve origem diversa e, portanto é ilícita.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos laudos técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 49/51, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja por meio de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar nº 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que o Fisco não declarou os documentos fiscais, que acobertaram as operações, objeto do lançamento, falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos.

Simplemente os documentos fiscais não foram considerados como hábeis a acobertar as operações a que se referiam em razão das cargas de carvão vegetal não terem saído dos endereços dos remetentes, pelos fundamentos constantes do relatório fiscal complementar, como já abordado, além das informações constantes dos Anexos que compõem o lançamento, informações essas provenientes de verificações fiscais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como afirmado, não se trata de documentos fiscais inidôneos ou falsos e sim, de documentos fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas.

No tocante ao Regime Especial de fls. 69/70, celebrado entre a Autuada e o Estado de Minas Gerais, que concede anuência a outro regime celebrado também entre a Autuada e o Estado da Bahia versando especificamente em relação às operações de compra de carvão vegetal junto a produtores estabelecidos no Estado da Bahia, insta destacar que tais regimes não impedem que possíveis irregularidades detectadas sejam tratadas como tal, portanto, os regimes celebrados, por si só, não trazem nenhuma influência ao resultado da ação fiscal empreendida.

Por outro lado, sabe-se que das mais de 30 (trinta) siderúrgicas autuadas em decorrência dos levantamentos repassados ao Fisco pelo IBAMA, comprovadamente várias siderúrgicas se utilizaram do expediente de compra, direta ou indiretamente, do documento fiscal de estabelecimentos baianos, com o propósito de acobertar cargas de carvão de origem irregular.

Portanto, o fato de possuir Regime Especial o qual prevê a emissão de nota fiscal própria para a retirada e transporte do carvão vegetal, em tese, facilitaria para a Autuada, pois dessa maneira não precisaria recorrer ao constatado expediente comum, compra de nota fiscal, comprovadamente adotado por outras siderúrgicas e assim, repete-se, em tese, a Autuada podia emitir o documento fiscal entrega-lo a um transportador/agenciador e este realizar a carregamento em qualquer localidade.

Importante salientar que toda a documentação anexada aos autos tem relação direta com as fraudes ambientais e tributárias aqui relatadas e confirma a existência de quadrilha especializada na venda de notas fiscais para o transporte de carvão.

Insta, também, salientar que como condição necessária para permitir a ocorrência da fraude, haveria que existir o consentimento da empresa adquirente em realizar os pagamentos a pessoas diversas das informadas nos documentos fiscais.

Os documentos de fls. 91/300 e 313/361, especialmente os “Comprovantes de Pesagem”, demonstram que a empresa impugnante, realizava o pagamento das cargas de carvão aos motoristas, apesar de não existir nenhuma autorização expressa nesse sentido.

Ao permitir que fossem feitos esses pagamentos, a Impugnante contribuía para que o pagamento do carvão chegasse ao verdadeiro fornecedor pelas mãos dos motoristas.

Exemplo cristalino de tal procedimento consta às fls. 313/314, onde o montante “adiantado” ao motorista correspondia a considerável parcela do valor do carvão. O restante era destinado justamente ao fornecedor dos documentos fiscais.

Diante disso, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada trouxe aos autos provas de que, ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem na Bahia.

Nesse sentido, em todas as Notas Fiscais Eletrônica, trazidas aos autos pela Autuada, relativas às operações em tela, há carimbo de Postos de Fiscalização de fronteira que atestem a circulação da mercadoria do Estado de origem (Bahia) para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte I do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, verifica-se *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal, sendo certo que, no caso dos autos, tem-se a listagem das consultas efetuadas no Sistema de Controle Interestadual de Carimbos – SCIC, às 1149/1154, referentes aos carimbos consignados nos documentos fiscais.

Destaca-se, que foram apresentadas pelo Fisco as seguintes situações, transcritas a seguir:

- em 37 (trinta e sete) ocorrências o sistema SCIC retornou...“**Erro! Não foi possível completar a ação...**” **não foi encontrado resultado para a consulta**, (vide folha 4 do anexo a seguir) ou seja, naquele dia não houve geração de código de controle para o carimbo pesquisado;

- em 2 (duas) situações (NFs 4408 e 4409 de fls. 199 e 202) os códigos registrados nos carimbos apostos nas NFs não conferem com o código de controle gerado no sistema SCIC (vide ultima figura folha 1 do anexo a seguir);

- no restante das operações, 28 (vinte e oito) ocorrências, os códigos registrados nos carimbos apostos nas NFs conferem com aqueles gerados no sistema SCIC às fls. 1151/1154 dos autos.

Portanto, em relação aos 28 (vinte e oito) documentos em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais, e que, ainda, os códigos registrados nos carimbos do Fisco do Estado da Bahia apostos nas notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confirmam com aqueles gerados no Sistema de Controle Interestadual de Carimbos, conforme informação do Fisco às fls. 1.149/1.154, resta demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, portanto, o imposto é a ele devido.

Ressalte-se que em relação à essas operações, há também nos autos o comprovante de pagamento do tributo ao Estado da Bahia, bem como comprovante de depósitos de pagamentos das cargas em estabelecimentos bancários daquele Estado, ainda que em nome de pessoas diversas das remetentes do carvão.

Portanto, por todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação em relação aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco dos Estados de Minas Gerais e da Bahia e, ainda, que os códigos registrados nos carimbos do Fisco do Estado da Bahia apostos nas notas fiscais conferem com aqueles gerados no Sistema de Controle Interestadual de Carimbos conforme informação do Fisco às fls. 1.149/1.154. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lafontaine Leão Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

MI/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.202/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000170808-92	
Impugnação:	40.010130295-09	
Impugnante:	Gerdau Aços Longos S.A. IE: 223346945.01-89	
Proc. S. Passivo:	Lafontaine Leão Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 01/09/08 a 31/10/08, teria adquirido 3.350 (três mil trezentos e cinquenta) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, cuja entrada da mercadoria ocorreu com notas fiscais emitidas em nome de diversos fornecedores.

Tal fato teria sido constatado por informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, IBAMA e Fisco Estadual, de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Como se vê, a Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação constante dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa Autuada, devendo ser julgado improcedente o lançamento, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Reporta-se à brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão nº 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, do qual peço *vênia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundado na assertiva de que as operações não se realizaram da forma como descrita nos documentos da Impugnante.

As operações, que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a estas provas, elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas.

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências no atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações foram realizadas dentro da normalidade, não havendo como imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Autuada, algumas delas com carimbos da fiscalização mineira e baiana e, especialmente, nos documentos denominados DOFS, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela empresa impugnante nos dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se verifica, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui numa licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de nº 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais atesta o preenchimento de determinados requisitos necessários, permitindo que alguém realize determinada atividade com legitimidade, como é o caso ora em análise.

No caso presente, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por esses dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de nº 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que o levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros e baianos em alguns dos documentos, não é suficiente para tal e este fato não foi motivo para a autuação.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante figura entre os mesmos, vários deles não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso desta autuação, comprovam à saciedade que o seu procedimento não pode ser repudiado pelo Fisco, em vista da comprovação apresentada.

Dessa forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como fechar os olhos para a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Finalmente, há de se considerar que, em casos dessa natureza, não se pode avaliar o procedimento de determinada empresa que pretende adquirir a sua mercadoria de forma legal, confundindo-a com outras tantas empresas que fazem de tudo para burlar a fiscalização e fraudar o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Autuada, diga-se de passagem, dá toda a segurança de que as operações por ela praticadas têm respaldo legal e este fato, com todo respeito às opiniões em contrário, deve ser considerado na avaliação das provas.

Diante do exposto julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MIG